## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002211-38.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Requerente: SHESMAN FELIPE LOPES

Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um televisor fabricado pela ré, o qual no mesmo dia da compra apresentou vício de fabricação.

Alegou ainda que o problema não foi solucionado, de modo que almeja à sua substituição por outro.

A preliminar arguida em contestação não merece acolhimento porque a solução do feito prescinde da realização de perícia.

Aliás, em momento algum foi estabelecido como objeto do processo o vício apontado a fl. 01 e sim a falta de providências por parte da ré para saná-lo.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o autor alegou que tentou encaminhar o produto à assistência técnica, sem sucesso porque o estabelecimento indicado não mais estava autorizado a consertar produtos da ré.

Alegou também que manteve contato com a ré e que se dirigiu até o PROCON local, mas ela não diligenciou o reparo da mercadoria.

Os documentos amealhados pelo autor respaldam satisfatoriamente sua explicação, merecendo especial destaque o de fl. 06 em que a ré assegurou que entraria em contato com o autor para agendar uma visita técnica a ele.

Nada indica, porém, que tal tivesse sucedido.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, o vício apontado pelo autor deve ser reputado existente, não sendo crível que ele tomasse todas as providências de que lançou mão se assim não fosse.

De igual modo, ficou patenteada a impossibilidade de sua reparação no trintídio pela desídia da ré, de sorte que é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. I, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir no prazo máximo de dez dias o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie, mas em perfeitas condições de uso, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA